

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE MULTA COMINATÓRIA JULGADA EM 06/12/2005 – PROCESSO CVM RJ-2005-8083

Recorrente: FRANCISCO GILBERTO BASSO

Recorrido: COLEGIADO

RELATÓRIO

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso reapresentado pelo Auditor Independente – Pessoa Física FRANCISCO GILBERTO BASSO, que havia sido julgado e indeferido pelo Colegiado desta CVM, conforme extrato da ata de reunião nº 49/05 (fl. 11), no âmbito do Processo CVM RJ-2005-8083, em função de descumprimento do artigo 16 da Instrução CVM nº 308/99, devido ao atraso no envio da Informação Anual 2005 (ano-base 2004), com a conseqüente manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 04).

2. Nessa nova tentativa de recorrer à referida multa, o recorrente apresentou as seguintes justificativas por não ter cumprido o prazo para envio da citada Informação Anual, *in verbis*:

*"a) que o seu registro foi aceito através do **Ato Declaratório nº 7.849 de 02 de julho de 2004** ;*

b) que a sua inclusão como Auditor inscrito na CVM É NOVÍSSIMA e tendo resultado toda a confusão;

*c) que por falta de prática ao lidar com os Regulamentos, além da menção exarada na justificativa '1' deste Recurso, **a interpretação do Requerente é que tal exigência NÃO SE REFERIA AO ANO BASE 2004 e SIM AO ANO BASE 2005;***

d) as exigências são distintas e após examinar os termos do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99 (sic), agora concordo, mas, quando do cumprimento mencionado em '2' me apressei, me confundi e correlacionei as exigências desta norma com as exigências do art. 2º da Instrução CVM 273/98, pois, esta também estava por ser cumprida, pelo que peço escusa."

3. Em anexo ao presente recurso, o recorrente ainda apresentou "o informe sobre a carteira de clientes", além de ter encaminhado o mesmo informe através do endereço eletrônico da Gerência de Normas de Auditoria desta CVM (gna@cvm.gov.br).

4. Por fim, solicita novamente o cancelamento da multa, comprometendo-se, ainda, a remeter a Informação Anual de 2006, ano-base 2005, " *muito antes do decurso do prazo estabelecido*".

5. Cabe registrar que o recorrente apresentou esse novo recurso após ter sido devidamente informado, através do Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 1.004/05, de 27/12/2005, da decisão proferida pelo Colegiado pelo não acolhimento do então recurso impetrado contra a multa aplicada, conforme cópia da guia acostada à folha 04. O referido ofício ainda o alertou que a Informação Anual ano-base 2004, objeto da aludida multa, ainda não havia sido encaminhada, e que o não envio da mesma poderia ensejar abertura de processo administrativo de rito sumário, de acordo com o artigo 38 da Instrução CVM nº 308/99.

6. Em relação à apresentação do "Informe da Carteira de Clientes", cabe registrar que essa determinação foi objeto do Ofício-Circular/CVM/SNC/nº 01/2004, de 30/06/2004, que referia-se às alterações da carteira de clientes dos auditores independentes face à ocorrência do 1º rodízio de auditores (maio/2004) e somente para aquele ano foi exigida.

7. Convém esclarecer que tal exigência não se confundiu com a Informação Anual requerida pelo artigo 16 da Instrução CVM nº 308/99, ao contrário, aquela era uma informação de caráter complementar a esta. Além disso, o objeto da multa ora aplicada foi em decorrência do atraso no envio da Informação Anual ano-base 2004 e não pela não apresentação das informações solicitadas pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/nº 01/2004.

8. Dessa forma, permanece pendente de envio a Informação Anual ano-base 2004, tendo sido o recorrente alertado desta situação, conforme e-mail enviado em 30/01/2006 (fls.).

9. Finalizando, no exame das alegações apresentadas, ressalto que o recorrente não apresentou fato novo ou sequer foram constatadas as circunstâncias previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/03, razão pela qual opino pelo indeferimento do recurso apresentado.

À sua consideração, em 03/02/2006,

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista - GNA

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria